

PARECER Nº 211/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6869/2025

Autoria: Vereador Alex Rodrigues

Assunto: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO VOLUNTÁRIO EM SAÚDE, DE FORMA SUPERVISIONADA PARA ESTUDANTES DA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva criar o programa de atendimento voluntário em saúde, que permite a atuação supervisionada de estudantes de cursos superiores na área da saúde em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e outros equipamentos da Rede Pública Municipal de Saúde de Cuiabá.

O programa tem por objetivo: ampliar o atendimento básico à população, reduzindo filas e agilizando procedimentos; proporcionar experiência prática supervisionada aos estudantes de cursos superiores da área da saúde; fortalecer a integração entre o Sistema de Saúde Municipal e as instituições de ensino superior; incentivar a formação de futuros profissionais de saúde comprometidos com a assistência pública.

O Vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua Justificativa (fls. 03 - 04), aduz que:

“A criação do Programa de Atendimento Voluntário em Saúde, de Forma Supervisionada, para Estudantes da Área da Saúde no Município de Cuiabá é uma iniciativa estratégica que visa melhorar a qualidade da assistência à saúde no município, ao mesmo tempo em que proporciona uma formação prática e completa para os estudantes da área da saúde. Através dessa integração entre ensino e serviço,



será possível atender de forma mais eficaz às necessidades da população e preparar os futuros profissionais para os desafios do setor de saúde.”.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto havendo mácula ou vício no processo legislativo.

A priori, verifica-se que **há uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal**, qual seja, o Prefeito. Vejamos as disposições da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, *dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.*

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;



(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

(...)

Diante do exposto, não há dúvidas que tratar de **Serviço Público de Saúde Municipal é matéria de competência e conhecimento do Poder Executivo**, não cabendo iniciativa legislativa do Vereador. Em relação ao Programa em apreço, imperativo se faz analisar que seria necessária a atuação supervisionada dos estudantes, conforme se depreende do art. 1º e do art. 4º do Projeto de Lei:

*Art. 1º Fica criado o Programa de Atendimento Voluntário em Saúde, que permite a **atuação supervisionada de estudantes de cursos superiores na área da saúde** em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e outros equipamentos da Rede Pública Municipal de Saúde de Cuiabá.*

(...)

*Art. 4º A atuação dos estudantes voluntários será permitida **apenas sob supervisão de profissionais de saúde da rede municipal**, obedecendo as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.*

Resta evidente, assim, que o programa cria atribuição aos profissionais de saúde da administração municipal, bem como não foi apresentado qualquer estudo que demonstre existir corpo técnico suficiente para realizar, além do trabalho já amplamente necessário nas unidades de atendimento, a função também de supervisionar e orientar os estudantes participantes do programa.



Assim, cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Dessa forma, esta Comissão entende que **a propositura interfere e estabelece novas atribuições à administração municipal, em especial aos servidores públicos da saúde municipal, matéria que compete ao gestor municipal.**

Nesse sentido, imperativo se faz respeitar o Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

(...)

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - matéria orçamentária e tributária;

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

Observa-se, portanto, que destinar novas atribuições à Secretaria de Saúde e aos profissionais de saúde fere a reserva de iniciativa. Tal entendimento sobre a competência para a iniciativa de lei municipal foi elucidado pelo **Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917:**



“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

No caso em apreço, **resta evidente que o projeto de lei trata de atribuição aos órgãos e servidores públicos, razão pela qual não deve prosperar.**

Diante do exposto, observa-se caso de **leis semelhantes recentemente julgadas inconstitucionais perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:**

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE N.º 12.233, DE 26 DE MAIO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA PRÉ-NATAL ODONTOLÓGICO A SER GERENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - VÍCIO DE INICIATIVA - ATRIBUIÇÃO PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E NÃO DO PODER LEGISLATIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A Lei de n.º 12.233, de 26 de maio de 2022, criada pela Câmara Municipal de Rondonópolis, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do município, ainda, com ônus ao erário, incide em flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 190 da Carta Estadual). Conforme as balizas dispostas no inciso III do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a criação, estruturação e atribuição para a organização e funcionamento da administração do município.

(TJ-MT - ADI: 10038973620238110000, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 20/07/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2023)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – JULGAMENTO DO MÉRITO – RITO ABREVIADO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.278, DE 05 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EM ATENÇÃO À SAÚDE VISUAL PRIMÁRIA NO PSF, CAIS, UBS, ESCOLAS MUNICIPAIS E OUTROS ORGANISMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ATO NORMATIVO QUE LEGISLA SOBRE SERVIDOR PÚBLICO E ACABA PROMOVENDO ALTERAÇÃO EM ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – AÇÃO PROCEDENTE . Ao disciplinar hipótese de contratação de profissional de optometria pela Administração Municipal para atuação nos Programas de Saúde da Família (PSF), no Centro de Atenção Integrada à Saúde (CAIS), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), nas Escolas Municipais e em outros organismos, tais como consultórios, bem como ao pormenorizar atribuições do profissional de optometria, a exemplo de determinar a necessidade de encaminhamento de paciente a corpo clínico especializado ou a realização de palestras e campanhas de orientação, observa-se que a Câmara Municipal de Rondonópolis dispõe sobre servidor público e acaba promovendo alteração em órgãos umbilicalmente ligados à estrutura do Poder Executivo, quais sejam, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, o que importa em transgressão aos limites impostos pelo princípio da separação dos poderes, que preleciona uma relação harmônica e livre de ingerência recíproca. A apresentação de projeto de lei pelo Poder Legislativo padece de vício de iniciativa, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no parágrafo único do art. 190 da CEMT. Há indevida investida na função legislativa na função do Executivo, na medida em que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para legislar sobre a contratação de servidor público, bem como sobre a estrutura e as atribuições de órgãos da Administração Pública municipal, nos termos do art. 195, parágrafo único, II e III, da CEMT. ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.278, de 05 de junho de 2017, do Município de Rondonópolis/MT, por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e



violação ao princípio da separação dos poderes .

(**TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:** 10005141620248110000, Relator.: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 18/07/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/07/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 12.875/2023 – LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE NOTURNA – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURADA – PEDIDO PROCEDENTE. A INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DE LEI QUE VERSE SOBRE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OU A ESTRUTURA DE ÓRGÃOS DESTA, É PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, SENDO, DE IGUAL MODO, MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL O AUMENTO DE DESPESAS POR INICIATIVA EXCLUSIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, SOB PENA DE EXPRESSA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229820820238110000, RELATOR.: JOAO FERREIRA FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 20/06/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2024)

No mesmo sentido se encontra a prática forense dos demais órgãos, conforme os seguintes julgados **com conteúdo semelhante ao ventilado neste projeto lei:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.490/2022 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR MUNICIPAL, A QUAL CRIOU O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE - SOL AMIGO DA INFÂNCIA, COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR OBRIGATÓRIA NO ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL I NA REDE



DE ENSINO MUNICIPAL E PARTICULAR, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AFRONTA AOS ARTS . 7º; 112, § 1º, II, c/c; E 145, III E VI, c/c, TODOS DA CERJ., EIS QUE **INEQUÍVOCA A INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, COM A QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, EM VULNERAÇÃO AO ARTIGO 7º DA MESMA CARTA ESTADUAL, AO IMPOR A REFERIDA LEI QUE A EXECUÇÃO E DESPESAS RELATIVAS À CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA EDUCAR AS CRIANÇAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DE MANEIRA CORRETA, À ESTABELECE** MEIOS DE PREVENÇÃO DA DOENÇA JUNTO ÀS ESCOLAS E AOS PAIS, E À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM AÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À ORIENTAÇÃO DA PRÁTICA À EXPOSIÇÃO SOLAR, INCUMBEM ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, BEM COMO AO IMPOR A REALIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS AO CORPO DOCENTE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR, A SEREM MINISTRADAS POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CLASSE MÉDICA DE DERMATOLOGIA, RESULTANDO EM AUMENTO DE DESPESAS, COM INEGÁVEIS REFLEXOS EM SUAS POSSIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS E DE PESSOAL, A CONSUBSTANCIAR, ASSIM, VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E INSANÁVEL. ACRESCENTE-SE, AINDA, SER A LEI EM COMENTO TAMBÉM MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL, POR FERIR O ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), E OS ARTS . 74, IX E 317 DA CERJ, AO IMPOR QUE SEJAM MINISTRADAS AULAS SOBRE A PRÁTICA DE EXPOSIÇÃO SOLAR NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, COMO ATIVIDADE OBRIGATÓRIA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E PARTICULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL I E, COM ISSO, LEGISLANDO SOBRE EDUCAÇÃO, NÃO APENAS NO QUE TANGE AOS ASPECTOS LOCAIS, MAS DE MODO A INSERIR CONTEÚDO PROGRAMÁTICO EM CURRÍCULO ESCOLAR, SEM QUALQUER CRITÉRIO TÉCNICO, PEDAGÓGICO OU DIDÁTICO, POR MAIS QUE SEJA BENÉFICA SUA INTENÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7 .490/2022 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM EFEITOS EX TUNC.VOTO VENCIDO. (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:



0037027-12.2023 .8.19.0000 202300700147, RELATOR.: DES(A). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/11/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO . **CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n . 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

Conforme vimos, quanto ao projeto de lei em comento é **patente sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois interfere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições à administração pública municipal e servidores públicos. Ademais, fere o princípio da separação entre os poderes.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.



É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

III - CONCLUSÃO

O programa cria atribuição aos profissionais de saúde da administração municipal, que teriam que realizar, além do trabalho já amplamente necessário nas unidades de atendimento, a função também de supervisionar e orientar os estudantes participantes do programa.

Assim, cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Dessa forma, o projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois invade a iniciativa exclusiva do Prefeito para dispor sobre servidores públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, bem como fere o Princípio da Separação dos Poderes.*

IV - VOTO



VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003500350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 21/05/2025 17:39

Checksum: **8A5C95015C3818038D8FA1B16AB2D644FA2AA6C1406CC38FC1DEC7DF3D875072**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003500350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.